



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.377 - MG (2010/0144068-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELSO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS AFASTADAS. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL EM APELAÇÃO - ART. 593, III, *D*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DA LIMITAÇÃO DA LINGUAGEM EM APELAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão proferida em plenário for manifestamente contrária às provas apresentadas nos autos, o art. 593, III, *d*, do CPP prevê a possibilidade de cassação do *decisum* pelo Tribunal de Justiça, que deverá demonstrar, de forma fundamentada, a existência de dissociação da decisão dos jurados com o caderno probatório apresentado, determinando a submissão do réu a novo júri. Ao julgar a apelação, não cabe ao Tribunal analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se existe, nos autos, suporte probatório apto a amparar a decisão do Conselho de Sentença, preservando-se, assim, a soberania dos veredictos.

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça local, em decisão fundamentada, com base na análise do suporte probatório, produzido por prova testemunhal, concluiu que o afastamento das qualificadoras pelo Conselho de Sentença não foi proveniente da opção por uma das teses apresentadas, mas estava completamente dissociado das provas dos autos, tendo em vista a evidente demonstração da presença das qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e da dissimulação, ressaltando não haver nos autos, prova defensiva no sentido contrário.

3. A alteração do que ficou estabelecido no acórdão impugnado, com a revisão da existência ou não de provas no sentido contrário, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

4. O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação com base no art. 593, III, *d*, do CPP, é levado a analisar de forma detalhada todo o acervo probatório para emitir conclusão acerca da existência ou não de decisão dissociada por parte dos jurados, não sendo suficiente, portanto, a mera indicação de materialidade e indícios de autoria. Diante desse quadro, a fundamentação superficial e comedida exigidas na decisão de pronúncia e no eventual recurso em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito, não se aplicam da mesma forma ao julgamento da apelação, na qual deve haver uma maior incursão na análise das provas, sob pena de se verificar a nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação.

5. Não há falar, portanto, em excesso de linguagem no acórdão que, como no caso dos autos, em observância estrita ao dever de motivação, analisou de forma adequada a tese de existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos por parte do Júri, concluindo, sem a emissão de Juízo de condenação, que a decisão dos jurados não foi respaldada nas teses apresentadas em plenário.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e tornar sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.377 - MG (2010/0144068-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELSO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CELSO MESQUITA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n. 1.0363.06.021032-7/001.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal - CP (homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e dissimulação) (fls. 7/16), e condenado pelo Conselho de Sentença como incurso no art. 121, *caput*, do CP (homicídio simples), fixada a pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 28/33)

Em apelação, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar levantada e deu provimento ao recurso ministerial, para anular o julgamento, determinando que o paciente fosse submetido a novo Júri, sob o fundamento de que o afastamento das qualificadoras pelo conselho de sentença foi manifestamente contrário às provas dos autos. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRELIMINAR DE NULIDADE DOS QUESITOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - 'Não tendo as partes se Insurgido contra os quesitos formulados e não se vislumbrando nas perguntas submetidas ao Corpo de Jurados qualquer proposição complexa ou ambígua, capaz de prejudicar-lhes o entendimento, não há que se falar em nulidade'. - Tratando-se de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, é imperiosa a sua cassação, determinando-se que a outro Júri se submeta o apelado.' (fl. 61).

Opostos embargos de declaração pela defesa, o Tribunal de origem rejeitou a insurgência (fls. 82/85).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o acórdão recorrido violou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da soberania dos veredictos, bem como a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Aduz, ainda, que a decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária às provas dos autos, tendo em vista que optou por uma das teses levantadas em plenário.

Assevera, por outro lado, que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação e determinar a submissão do réu a novo júri, incorreu em excesso de linguagem, uma vez que ingressou de forma incisiva no acervo probatório, formando juízo de valor sobre a causa.

Busca, no mérito, a cassação do acórdão impugnado, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau e, subsidiariamente, a anulação do acórdão com seu desentranhamento dos autos, para que outro seja proferido.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão do feito até o julgamento da presente impetração (fls. 89/93).

Informações foram prestadas às fls. 104/112.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 116/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.377 - MG (2010/0144068-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Busca-se, na presente impetração, a cassação do acórdão impugnado, com o restabelecimento da decisão do Conselho de Sentença ou, subsidiariamente, seu desentranhamento dos autos, para que a Corte de origem profira novo *decisum*.

No ponto, o Tribunal *a quo* ao dar provimento à apelação ministerial, consignou o seguinte:

No mérito, a materialidade está sobejamente comprovada pelo APFD (fls. 7/15), boletim de ocorrência (fls. 18/25), auto de apreensão (fls. 26), laudo do local do crime (fls. 28/36), exame de eficiência da arma de fogo (fls. 38/39) e exame de corpo de delito (fls. 58/60).

Quanto à autoria delituosa, razão assiste ao Parquet.

As provas dos autos mostram que o motivo do homicídio foi torpe. O suplicado e seu irmão Célio Mesquita agiram movidos pela cobrança agressiva de uma dívida de origem ilícita por parte da vítima, bem como em razão da subtração de uma caixa de ferramentas.

A testemunha Maria Abadia Rosa dos Reis contou: "(...) em companhia de seu filho, a vítima, percebeu o momento em que esta, de um telefone público, efetuou uma ligação para Célio Mesquita, cobrando dele uma dívida, e uma vez indagado pela depoente, o ofendido simplesmente informou que era credor de Célio (...)" (fls. 401).

Nesse sentido, a depoente Nabia Poliana asseverou:

"(...) Jeferson queria falar com Célio, oportunidade em que Jeferson utilizando-se de um celular que trazia com ele, fez contato com Célio o qual combinou com Jeferson que retornaria a ligação via telefone público existente próximo a oficina de Celso para onde Jeferson dirigiu-se e procedeu a ligação a cobrar no celular de Célio, onde conversaram por alguns instantes, recordando a depoente que durante a conversa entre seu namorado e Jeferson este último perguntava a 'Negão' se ele iria ou não pagar sua dívida (...)" (fls. 66).

"(...) que esclarece a informante, que no instante em que a vítima conversava do orelhão com Célio, ela chegou a ouvir o ofendido dizer o seguinte: Você tem que me pagar você tem que me pagar, falando em um tom elevado de voz (...)" (fls. 144).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, Vanderlei Cardoso da Silva disse: "(...) no dia dos fatos, por volta das 10:40 horas, observou o momento em que Celso e o ofendido aproximaram-se do local onde estava a testemunha, no interior de um estabelecimento conhecido como BORRACHARIA DO MESSIAS, e ali a vítima passou a cobrar do denunciado, falando algo a respeito de R\$100,00 (cem reais) e de uma caixa de ferramentas, sob ameaças de morte"(fls. 403).

E, por sua vez, Valmir Martins Araújo narrou: "(...) o acusado Célio chegou a esclarecer que praticou o crime pelo motivo de que a vítima teria furtado de seu irmão, o co-réu Celso, 'uma caixa de ferramentas', mas segundo o próprio depoente, no meio dos marginais tal expressão significa furto de arma de fogo (...)" (fls. 148).

Dessarte, claro é que os dois motivos da morte de Jéferson presentes no caderno processual são baixos, abjetos e repugnam à consciência média da comunidade.

Lado outro, emerge do arcabouço probatório que Celso e Célio executaram o fato-crime mediante dissimulação.

De fato, o recorrido e o co-réu, movidos pela torpeza, sob o falso pretexto de quitar a dívida, combinaram de encontrar Jéferson em local próximo a uma igreja, para onde se dirigiram em um veículo Ford/Pampa, armados com um revólver calibre 32 e outro revólver calibre 22. Assim que Jéferson chegou ao local combinado, foi recebido a tiros, mas conseguiu empreender fuga até as margens da BR-040, onde conseguiu carona em um veículo VW/Voyage, cujo conduzido levou-o até o restaurante "Amarelinho".

Nesse sentido, os depoimentos de José Raimundo Lemos do Prado e Renê Adelson de Deus Ferreira, respectivamente:

"(...) ao verificar o passageiro, a pedido, ele se dirigiu até o Pronto Atendimento, e lá chegando o passageiro solicitou que ele continuasse a corrida até o local conhecido como 'COEMGE' o que foi atendido pelo depoente; que segundo o depoente, ao chegar na COEMGE, a pedido do passageiro, ele conduziu a moto por uma espécie de trilha, estacionando-a uma distância aproximada de uns trinta metros da rodovia; que segundo o depoente, assim que parou a moto, e sem desligá-la, ao pegar o capacete do passageiro, e ao colocá-lo em uma tela que se situa na garupa da moto, virado para a Rodovia, ouviu um disparo de arma, sendo que neste instante, ele pulou da moto, mantendo-se deitando no chão, tendo ele ainda ouvido mais três disparos, aproximadamente; que esclarece o depoente, que por ocasião do primeiro disparo, o passageiro já havia descido da moto, e pelo que acredita já havia dado três passos a frente, no sentido contrário a rodovia, em direção ao interior de uma espécie de matagal.

(...)" (fls. 153).

"(...) no dia dos fatos, por volta de 14:00 horas, quando passava próximo a COEMGE neste município (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acabou dando carona a um indivíduo que andava pelo local, de forma apressada (...) que segundo o depoente, o caronista simplesmente pediu que fosse deixando nas proximidades do estabelecimento conhecido como 'Amarelinho', na localidade de Ruralminas (...) (fls. 149).

E mais.

Insatisfeitos com o desfecho provisório do primeiro ataque, o suplicado Celso e seu irmão saíram em perseguição à vítima e, logo depois, que esta desceu do referido carro, correram em seu encalço. Desesperado para escapar da morte o ofendido Jéferson entrou na cozinha de um restaurante, todavia, desgraçadamente, escolheu o local da sua execução sumária com três tiros na cabeça, não obstante, tenha implorado pela sua vida aos acusados.

Sobre a execução do crime, narrou a testemunha presencial Renata Rodrigues de Souza que "(...) se encontrava na cozinha do estabelecimento comercial conhecido como 'Bar do Borracha', onde trabalhava como cozinheira, quando foi surpreendida com a chegada da vítima, que entrou na cozinha, tentando fechar a porta, quando logo em seguida também entraram dois indivíduos (...) passados poucos instantes da chegada dos indivíduos, após a vítima ter pedido que não fosse morta, ela ouviu os disparos (...) (fls. 155).

Como se vê, no relato do primeiro ataque do apelado Celso e seu irmão Célio, estes para atraírem a vítima ao local eleito para assassiná-la, dolosamente esconderam o propósito delituoso de atirarem em Jéferson enquanto estivesse desprevenido, como de fato ocorreu. E, ademais, na seqüência fria e calculista da execução do crime em apreço, voluntariamente valeram-se de meio cruel que revelou a absoluta ausência de sentimento humanitário e que provocou grave sofrimento moral ao ofendido Jéferson.

Diante de tal quadro, imperiosa é a cassação da r. decisão, para que os Senhores Julgadores Populares sejam novamente convocados a apreciar a conduta de Celso Mesquita da Silva no caso (fls. 65/69).

É certo que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida compete ao Tribunal do Júri, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal - CF, sendo o Conselho de Sentença soberano nos seus veredictos, podendo os jurados, optarem entre as teses apresentadas em plenário.

Entretanto, excepcionalmente, nos casos em que a decisão proferida em plenário for manifestamente contrária às provas apresentadas nos autos, o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal - CPP prevê a possibilidade de cassação do *decisum* pelo Tribunal de Justiça, que deverá demonstrar, de forma fundamentada, a existência de dissociação da decisão dos jurados com o caderno probatório apresentado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando a submissão do réu a novo júri. Ao julgar a apelação, não cabe ao Tribunal analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se existe, nos autos, suporte probatório apto a amparar a decisão do Conselho de Sentença.

Quanto ao tema, esta Corte Superior possui o entendimento sedimentado, no sentido de que, o Tribunal de Justiça, em recurso de apelação proposto com fundamento no art. 593, III, *d*, do CPP, poderá dar provimento ao recurso, determinando a submissão do réu a novo júri, desde que demonstrada que a decisão dos jurados foi absolutamente divorciada do acervo probatório produzido nos autos, não havendo falar, nesse caso, em ofensa à soberania dos veredictos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório.

2. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da decisão absolutória dos jurados, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 344.217/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DISSIMULAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

[...].

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo eg. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

IV - Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos entende-se aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No presente caso, o eg. Tribunal de origem, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, no que se refere ao afastamento da qualificadora de dissimulação, afastou-se, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.

Habeas corpus não conhecido (HC 325.049/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015).

Nesse sentido, desde que demonstrada fundamentadamente tal divergência, o réu deverá ser submetido a novo júri, que é livre para, novamente, apreciar as teses apresentadas, sendo inadmissível a interposição de outra apelação com o mesmo fundamento, qual seja, decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça local, em decisão fundamentada, com base na análise do suporte probatório, produzido por prova testemunhal, concluiu que o afastamento das qualificadoras pelo Conselho de Sentença não foi proveniente da opção por uma das teses apresentadas, mas estava completamente dissociado das provas dos autos, tendo em vista a evidente demonstração da presença das qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e da dissimulação, ressaltando não haver nos autos prova defensiva no sentido contrário.

Nesse contexto, a alteração do que ficou estabelecido no acórdão impugnado, com a revisão da existência ou não de provas no sentido contrário, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. MATÉRIA QUE DEMANDARIA UMA ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE É VEDADO NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DAS OUTRAS DUAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Inviável a exclusão da qualificadora do emprego do meio cruel, quando o Tribunal revisor, de forma fundamentada, assentou que a decisão do Tribunal do Júri não foi manifestamente contrária às provas dos autos.

- **Ademais, o habeas corpus não é o meio adequado para a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos Jurados integrantes do Conselho de Sentença, pois demandaria uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do writ, dotado de rito célere e desprovido de dilação probatória.**

- Na esteira da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se assim previstas, ou, residualmente, circunstância judicial desfavorável.

- Hipótese em que o homicídio foi qualificado pelo motivo fútil e as circunstâncias relativas ao emprego de meio cruel e ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima foram sopesadas para exasperar a pena-base, a título de circunstâncias desfavoráveis, pelo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.

- Habeas corpus não conhecido (HC 350.221/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).

Noutro ponto, é certo que o Tribunal, ao julgar o recurso de apelação, no qual se sustenta a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é levado a analisar de forma detalhada todo o acervo probatório para emitir conclusão acerca da existência ou não de decisão dissociada por parte dos jurados.

Nessa tarefa, não é suficiente a mera indicação de materialidade e indícios de autoria, como na pronúncia, sendo necessária a análise exauriente acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das teses levantadas pela defesa e acusação, sob pena de se verificar a nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação.

Diante desse quadro, a fundamentação superficial e comedida exigidas na decisão de pronúncia e no eventual recurso em sentido estrito, não se aplicam da mesma forma ao julgamento da apelação, na qual deve haver uma maior incursão na análise das provas.

Nesse contexto não há falar, portanto, em excesso de linguagem no acórdão que, como no caso dos autos, em observância estrita ao dever de motivação, analisou de forma adequada a tese de existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos por parte do júri, concluindo, sem a emissão de juízo de condenação, que a decisão dos jurados não foi respaldada nas teses apresentadas em plenário.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE CASSAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO. LIMITAÇÃO DE LINGUAGEM. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal. Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não há restrição legal - ou lógica - à fundamentação valorativa detalhada das provas dos autos, quando do julgamento da apelação na forma do art. 593, III, d, do CPP, pois exigido para a cassação dar-se a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Nesse juízo não basta a indicação de materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, como se dá na sentença de pronúncia (art. 413 e § 1º, do CPP), exigindo-se a demonstração de julgamento baseado em prova irrisória ou nenhuma.

4. Excesso de linguagem no juízo de cassação rejeitado.

5. O acórdão fundamentou-se em provas testemunhais, submetidas ao crivo do contraditório, suficientes para submeter o paciente a novo Júri. Além do mais, o reexame da matéria exigiria incursão no conjunto fático-probatório incabível na via eleita.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 167.235/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. **EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.** ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo eg. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).

IV - Uma vez admitida a cassação das decisões do júri, de forma excepcional, somente quando evidenciada a sua contrariedade manifesta com a prova dos autos, torna-se, antes de tudo, uma exigência a demonstração deste quadro, ou seja, não estar a decisão apoiada em elementos mínimos de convicção. Esta afirmação, que somente é possível a partir do exame do acervo probatório apresentado, é inevitável, sob pena de nulidade da decisão por falta de fundamentação. Em outras palavras, não há como cassar a decisão sem que se afirme sua incongruência em relação à prova amealhada.

Habeas corpus não conhecido. (HC 322.942/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 12/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

[...].

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, nem mesmo na versão apresentada pelo acusado.

VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim que encontrar prova que ampare a tese da defesa.

VII - Não há excesso de linguagem na decisão do Tribunal que, ao reconhecer que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, afirma que a legítima defesa não estaria comprovada.

Ordem não conhecida (HC 263.560/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014).

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Júri. Homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, III, do Código Penal. Julgamento em plenário. Materialidade. Quesito. Resposta negativa dos jurados. Absolvição. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Apelação do Ministério Público (art. 593, III, d, CPP). Provimento. Acórdão. Excesso de linguagem. Não ocorrência. Decisão que, fundamentadamente, se apoiou no laudo de exame necroscópico. Observância do dever de motivação. Precedentes. Recurso não provido. **1. Não há excesso de linguagem no acórdão que, provendo apelação do Ministério Público, conclui que os jurados, ao responderem negativamente ao quesito sobre a materialidade do crime, decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos, em face do laudo de exame necroscópico. 2. Por força do dever de motivação (art. 93, IX, CF), o Tribunal de Justiça, ao julgar apelação fundada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, está obrigado a externar, com fundamentação idônea, as razões de seu convencimento. Precedentes. 3. Recurso não provido (RHC 123710, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).**

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANULAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA . RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O acórdão que cassa sentença absolutória proferida em contrariedade com a prova dos autos não incorre em vício de excesso de linguagem quando observado o limite entre o dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF) e o necessário comedimento do pronunciamento judicial.** 2. In casu, o Relator da apelação na Corte Estadual, atento aos depoimentos das testemunhas e do próprio paciente, concluiu, de modo comedido, que a decisão do Tribunal do Júri contrariou a prova coligida na instrução criminal, ressaltando óbvia a conclusão de que nada nos autos sustentava a tese defensiva. É o que se colhe, verbis: "A polícia realizou investigações e apurou que o autor dos disparos foi o Apelado. Interrogado na fase policial, ele declarou que no início de 2002 teve sua moto Honda CB 500 furtada. Foi à delegacia e registrou a ocorrência. Algum tempo depois a moto foi apreendida em poder de Fernando Perez Britez, José Marcos Costa Brito e Daniel Santiago Teixeira, os quais disseram que não haviam furtado a moto, mas que ele, réu, a havia emprestado para que eles dessem umas voltas. A moto foi apreendida e restituída. A partir de então Fernando passou a ameaça-lo, exigindo a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), dizendo que havia gastado essa quantia com advogados para se desvencilhar da acusação de furto. Em razão de ameaças feitas por Fernando, passou a andar com uma pistola Taurus, calibre 380. Na data do fato, quando fazia uma ligação num telefone público, avistou Fernando apontando uma arma de fogo na sua direção, ao mesmo tempo em que, aproximando-se, passou a empurrá-lo para fora da padaria. Atracou-se a ele e os dois entraram em luta corporal. Conseguiu sacar a sua arma, empurrou Fernando para trás e efetuou alguns disparos, não sabendo se o atingiram. Imediatamente a seguir Antonio Carlos se aproximou apontando uma arma na sua direção, motivo pelo qual efetuou disparos também contra ele. Diante da sua reação, Antonio Carlos abandonou o local (fls. 36). Em juízo o réu forneceu versão completamente diversa. Narrou que teve furtada a moto e que a vítima Fernando acabou sendo abordada pela polícia e apontada como um dos autores da subtração. A partir de então Fernando passou a ameaça-lo e a exigir contraprestação, porque teria tido gastos na delegacia de polícia em razão do registro de boletim de ocorrência que o apontava como autor do furto da moto. Combinaram então que se encontrariam numa padaria para conversar e esclarecer o assunto. Foi à padaria e lá chegando notou que Fernando o aguardava, enquanto Antonio Carlos esperava no carro. Sem mais nem menos, Fernando se aproximou, dizendo que ele iria morrer, tendo o dono da padaria dito que eles fossem brigar lá fora. Foi ele então que Gilson, que estava na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padaria, e também tinha desavença com Fernando, puxou o revólver e realizou os disparos contra Fernando. Depois ouviu falar que Antonio Carlos também foi atingido por Gilson. Confessou na delegacia de polícia porque estava sendo pressionado por Gilson (fls. 218). Não houve explicação plausível para a súbita e incrível mudança na versão que o Apelado fornecera originariamente para os fatos. Em juízo, sem mais nem menos, do nada, ele engendrou a pessoa de Gilson que sequer foi identificada. Ainda assim, nenhuma das versões que o Apelado forneceu encontrou sustentação nos demais elementos de convicção. Bem ao contrário, a vítima Antonio Carlos finalmente foi localizada e, inquirida na fase pré-plenário, declarou que acompanhou Fernando até a padaria, onde ela pretendia dar um telefonema. Enquanto manobrava para estacionar o seu automóvel, Antonio Carlos ouviu ruído de tiros e a ao voltar-se para a padaria, avistou o Apelado vindo na sua direção, de arma em punho. E inesperadamente, sem motivo algum, o réu passou atirar contra ele, atingindo-o nas nádegas (fls. 36/41). Carlos Aparecido, irmão de Fernando, não presenciou o crime, mas ouviu dizer que seu irmão estava efetuando um telefonema quando o réu se aproximou pelas costas dele e efetuou um disparo, que o atingiu na nuca. Em seguida disparou diversos outros tiros contra o ofendido. E o policial militar Marcondes Eloi Lopes esclareceu: "a gente chegamos no local e a vítima estava no interior de uma padaria próximo a um orelhão; o telefone, orelhão, estava fora do gancho e a vítima não tinha mais como socorrer" (fls. 246). Nada, portanto, se aproxima das versões fornecidas pelo réu. Enfim, com esses desencontros todos entre as versões exculpatórias e aquela fornecida pelas testemunhas, deve-se concluir que os jurados realmente decidiram de forma manifestamente contrária à prova existente nos autos.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 121103, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014).

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Precedentes. II - No caso sob exame, o Tribunal Estadual, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, que a decisão dos jurados que absolveu o réu foi manifestamente contrária às provas dos autos. III - Não houve no julgado excesso de linguagem ou juízo de condenação, mas tão somente o cotejo da decisão dos jurados com as provas produzidas no curso do processo. IV - A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. V - Recurso ao qual se nega provimento (RHC 118273, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013).

Diante do exposto, voto no sentido de denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144068-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.377 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10363060210327 363060210327

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CELSO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	: VITOR DE LUCA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: CÉLIO MESQUITA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.